

TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR PARTICULARES

TRANSPARENCY IN THE PROVISION OF PUBLIC SERVICES BY PRIVATE

Maiara Gonçalves¹

Resumo: Este artigo tem como tema a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei n. 12.527/2011 – aos particulares prestadores de serviços públicos, diante das novidades trazidas pelo Código de Defesa do Usuário de Serviço Público (CDUSP) – Lei n. 13.460/2017. A LAI abrange expressamente os órgãos públicos no dever de transparência e acesso à informação. No entanto, não subordina os delegatários de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas que recebem autorização para prestar o serviço no

lugar da Administração Pública, o que provoca uma lacuna no ordenamento jurídico. O CDUSP estabelece que o acesso à informação por parte dos usuários de serviços públicos será regido pelos termos da LAI, além de ser aplicável subsidiariamente aos particulares prestadores de serviços públicos. Dessa forma, analisou-se a possibilidade de aplicação da LAI aos delegatários de serviços públicos no Brasil a partir do CDUSP, tomando-se como ponto de partida o direito constitucional de acesso à informação, a transparência na

1 Jornalista e Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Cesusc (2019). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Cesusc (2020) e aluna da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (Esmesc). Assessora de Comunicação na Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina. E-mail: maiaragoncalves@gmail.com.

Administração Pública, o regime da Lei de Acesso à Informação, a prestação de serviços públicos no Brasil e as formas de delegação à iniciativa privada. Em que pese a ausência de fontes doutrinárias acerca do tema, a análise efetuada neste trabalho reforçou o entendimento de que é possível a aplicação da LAI aos particulares prestadores de serviços públicos em decorrência das novidades trazidas pelo CDUSP.

Palavras-chave: Transparência. Informação. Serviços Públicos. Delegação.

Abstract: This article has as its theme the applicability of the Access to Information Law (AIL) – Law n. 12.527/2011 – addressed to individuals who provide public services before the news by the Public Service User Defense Code (PSUDC) – Law n. 13.460/2017. The AIL expressly covers public bodies with a duty of transparency and access to information. However, it does not subordinate the delegates of public services, individuals or legal entities that

receive authorization to provide the service instead of the Public Administration, what causes a gap in the legal system. The PSUDC establishes that the access to information by users of public services should be governed by the terms of the AIL as well as it should be subsidiarily applicable in the alternative to private providers of public services. Thus, I analyzed the possibility of applying the AIL to public service delegates in Brazil from the PSUDC, taking as a starting point the constitutional right of access to information, transparency in the Administration Public, the Access to Information Law regime, the provision of public services in Brazil, and the forms of delegation to the private sector. Despite the absence of doctrinal sources on the topic, the analysis carried out in this work reinforced the understanding that it is possible to apply AIL to private providers of public services due to the news brought by PSUDC.

Keywords: Transparency. Information. Public Services. Delegation.

1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade que, cada vez mais, chama a atenção para a necessidade de transparência na Administração Pública, é especialmente relevante o estímulo a tal prática, motivo pelo qual

a abordagem do presente artigo volta-se à análise da possibilidade de aplicação da Lei n. 12.527/2011, chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), aos particulares prestadores de serviços públicos no Brasil, em especial, após as mudanças legislativas trazidas pela edição da Lei n. 13.460/2017, também denominada Código de Defesa do Usuário de Serviço Público (CDUSP).

A LAI não abrange expressamente os particulares prestadores de serviços públicos como sujeitos passivos da obrigação de transparência. De acordo com a lei, apenas os órgãos públicos e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos estão subordinados às regras do acesso à informação. O CDUSP, publicado no Diário Oficial da União em junho de 2017, entrou em vigor de maneira escalonada entre junho de 2018 e junho 2019 em todo o Brasil. Ele estabelece que o acesso do usuário dos serviços públicos às informações relativas à prestação do serviço será regido pelos termos da LAI e prevê ainda a aplicação subsidiária dos dispositivos da nova lei aos serviços prestados por particular.

Desse modo, o presente artigo, cuja metodologia teve como método de abordagem o hipotético-dedutivo, analisa se, a partir da edição do CDUSP, é possível interpretar de forma a considerar que os particulares prestadores de serviços públicos passaram a estar subordinados ao regime da LAI e devem fornecer informações aos usuários dos serviços públicos, de acordo com os procedimentos previstos na própria LAI.

2. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI N. 12.527/2011

É sabido que, em um Estado considerado republicano e democrático, o povo deve exercer a soberania. Toda informação pública, como o próprio nome diz, deve ser disponibilizada para amplo e irrestrito acesso dos cidadãos, salvo raras exceções. A

Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente que os brasileiros têm o direito fundamental de acesso à informação, prerrogativa regulamentada pela Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

Embora a Carta Magna não estabeleça explicitamente um “princípio da transparência”, tal dever por parte dos órgãos públicos decorre da interpretação sistemática das normas constitucionais. Não se trata apenas de tornar pública a informação, mas de divulgá-la de modo mais claro possível para que possa ser compreendida adequadamente pelos destinatários. A LAI estabelece, no art. 5º, que é dever do Estado garantir o acesso às informações, “mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.” (BRASIL, 2011).

A Constituição Federal estabelece o amplo acesso às informações e condiciona a publicidade a uma única exceção: devem permanecer sob sigilo as informações que possam colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado. Portanto, nítida é a adoção do critério da transparência como regra geral. “Caso se esteja frente a uma situação-limite, em que não se tenha a convicção se a informação é ou não de caráter sigiloso, entende-se que se deva interpretar pelo deferimento do pedido de acesso. Logo, na dúvida, interpreta-se em prol da divulgação.” (HEINEN, 2015, p. 119). Dessa forma, a LAI consolida as instituições democráticas brasileiras, incentivando a participação popular na atividade pública, revertendo a lógica do sigilo e reforçando o princípio da publicidade e o dever de transparência.

Em primeiro lugar, necessário delimitar o conceito de informação previsto no art. 4º, inciso I, da LAI: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.” (BRASIL, 2011). Tal conceito foi reproduzido no art. 3º, inciso I, do Decreto n. 7.724/2012, que regulamentou a LAI.

Existem duas formas de garantir o direito de acesso à informação: a transparência ativa e a transparência passiva. A primeira se refere ao dever do Estado de fornecer informações de interesse público em ambiente virtual ou físico sem a necessidade de qualquer solicitação por parte do cidadão e está resguardada pelo art. 8º da LAI: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.” (BRASIL, 2011). Exemplos de transparência ativa são os portais de transparência mantidos pelo Poder Público, nos quais são disponibilizados diferentes tipos de dados.

A transparência passiva, por sua vez, compreende a circunstância em que o cidadão solicita à Administração Pública determinada informação, ou seja, o administrado “provoca” o ente a fim de que este forneça os dados. A LAI estabelece os procedimentos relativos à transparência passiva no art. 10 e seguintes. A resposta, quando possível, deverá ser fornecida de imediato. Nas hipóteses de impossibilidade, o prazo para o retorno da demanda do interessado é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 11, § 1º.

A LAI também prevê sanções aos agentes públicos ou militares que se negarem a garantir o direito fundamental de acesso à informação ou que disponibilizarem dados particulares de forma inadequada (art. 32). Sanções como advertência, multa, rescisão do vínculo com o Poder Público, entre outras, se estendem também, conforme o art. 33, à “pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei.” (BRASIL, 2011).

Aqui, neste ponto específico, abrem-se parênteses para chamar a atenção ao tema deste artigo: a aplicabilidade da LAI aos particulares prestadores de serviços públicos. Trata-se de pes-

soas físicas ou jurídicas, sempre da iniciativa privada, que têm um vínculo com o poder público e, em razão dessa condição, detêm informações relativas à prestação do serviço que, sem dúvida, são de interesse público. A previsão do art. 33 remete à ideia de que tais particulares não podem deixar de observar o disposto na LAI e abre margem para a discussão da aplicação do regime da Lei a esses prestadores.

A LAI, ao regular o direito de acesso já estabelecido na Carta Magna, como não poderia deixar de ser, sob pena de contrariar o próprio dispositivo constitucional, não fez qualquer restrição aos sujeitos ativos abarcados pelo texto legal. De outro norte, tratou de especificar quais órgãos estariam subordinados ao regime da Lei, sendo, portanto, os sujeitos passivos do acesso à informação.

Art. 1º.

[...]

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como se percebe, a lei não deixou dúvidas quanto à aplicabilidade do direito de acesso à informação a todos os órgãos públicos, ressalvados os casos, conforme o Decreto regulamentador n. 7.724/2012, de divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, que estarão submetidas “às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.” (BRASIL, 2012).

No tocante ao art. 2º, a LAI abarcou, no âmbito de incidência, as entidades do Terceiro Setor, como as organizações não governamentais (ONGs), as entidades filantrópicas, as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), as organizações sociais (OSs) e demais formas de associações sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, incluindo os partidos políticos, observando-se que a transparência a que se subordinam essas entidades encontra limite na esfera da verba pública recebida, conforme se observa abaixo:

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (BRASIL, 2011).

No entanto, há dúvidas acerca da incidência da norma em relação aos particulares prestadores de serviços públicos. Os particulares, nessa condição, não são parte integrante da Administração Pública, tampouco entidades privadas sem fins lucrativos. De outro norte, prestam atividades essenciais à sociedade, calcadas no interesse público e de titularidade exclusiva do Poder Público.

3. SERVIÇOS PÚBLICOS E A DELEGAÇÃO A PARTICULARES

O conceito de serviço público se desenvolveu na França e recebeu, à época, interpretação ampla, referindo-se a todas

as atividades estatais. Contudo, ao longo do tempo, foi se tornando mais restrito. No Brasil, a definição de serviço público segue a linha restritiva, vez que todo serviço público é uma atividade estatal, mas nem toda atividade estatal é considerada serviço público.

Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 549).

Serviço público existe para atender às necessidades da sociedade, mesmo que a competência para a definição das diretrizes seja do Poder Público. “O Estado não é ‘proprietário’ do serviço público. Se fosse possível aludir a ‘propriedade do serviço público’, certamente sua titularidade seria de toda a sociedade.” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 553).

A prestação de serviços públicos obedece a determinados princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Bandeira de Mello (2016, p. 704) apresenta como núcleo principal dos serviços públicos, também chamados pela doutrina francesa de “leis de Rolland”, os princípios da *mutabilidade*, *continuidade* e *igualdade*, podendo, em alguns casos, visto que boa parte dos serviços públicos prestados é diretamente remunerada pelo usuário, ser acrescentado o princípio da *gratuidade*.

Bandeira de Mello e Justen Filho são dois dos poucos doutrinadores a incluírem o princípio da *transparência* no rol de princípios basilares dos serviços públicos. Bandeira de Mello conceitua o princípio da *transparência* como “impositivo da liberação a mais ampla possível ao público em geral

do conhecimento de tudo o que concerne ao serviço e à sua prestação.” (BANDEIRA DE MELLO, 2016, p. 706). Justen Filho (2016, p. 566) avalia ser possível incluir princípios “que refletem a integração da pessoa do usuário no âmbito do instituto”, como, por exemplo, o princípio da *transparência e participação do usuário*.

O usuário é interpretado como sujeito interessado na prestação do serviço e alçado à condição de titular de interesses na sua concepção e organização. Em vez de um terceiro beneficiário de liberalidade estatal, o usuário é integrado como sujeito responsável pelo serviço. Por isso, o usuário passa a integrar as relações jurídicas atinentes à organização do serviço e à própria delegação à iniciativa privada. Esse princípio significa o dever de o Estado e o prestador do serviço fornecerem ao usuário todos os esclarecimentos e admitirem a participação de representantes dos usuários na estrutura organizacional do serviço público (JUSTEN FILHO, 2016, p. 566).

Bandeira de Mello (2016, p. 709) alerta para a distinção entre titularidade do serviço, que será sempre do Estado, e titularidade da prestação do serviço, que não necessariamente será do Poder Público, que “tanto poderá prestá-los por si mesmo como poderá promover-lhes a prestação conferindo a entidades estranhas ao seu aparelho administrativo.”

Na modalidade de prestação centralizada do serviço público, o Poder Público presta a atividade por meio dos próprios órgãos, figurando simultaneamente como titular e prestador do serviço. “Será o próprio ente da federação titular da atividade que a prestará.” (ARAGÃO, 2017, p. 422).

Na prestação descentralizada de serviços públicos, o Poder Público poderá transferir a titularidade, dependendo a quem essa transferência é realizada, ou apenas a execução. O que caracteriza a prestação descentralizada é que “há uma interposta

pessoa entre a Entidade política constitucionalmente competente para o serviço e o usuário.” (ARAGÃO, 2017, p. 422). Essa *pessoa* a quem o doutrinador se refere pode ser tanto um órgão da Administração Indireta do Poder Público quanto um particular (pessoa física ou jurídica). No entanto, a forma de transferência da titularidade é diferente em cada caso, pois, como já visto anteriormente, a titularidade do serviço público em si é sempre da Administração Pública, independentemente da forma de prestação.

A prestação descentralizada pode ser dividida em *outorga*, quando transferidas a titularidade e a prestação do serviço público, e *delegação*, quando transferida apenas a prestação.

Na forma descentralizada de prestação de serviço público, o poder público transfere a sua titularidade, ou simplesmente a sua execução, por outorga ou delegação, a entidade da Administração Indireta ou a particular. Haverá transferência da titularidade e da execução do serviço se a entidade para a qual for transferido tiver personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações públicas de direito público). Se for pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta (fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista) ou não (basicamente concessionários ou permissionários), a transferência será apenas da execução do serviço. (ARAGÃO, 2017, p. 422).

Pertinente observar que, na transferência da prestação do serviço público a entidades da Administração Indireta (sejam de direito público ou de direito privado), a incidência da LAI é assegurada, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 12.527/2011. Portanto, o que interessa mais propriamente ao tema desta pesquisa é a prestação sob a forma de delegação, dividida em: *concessão*, *permissão* e *autorização*.

Conforme Aragão (2017, p. 423), há delegação quando o “Estado transfere por contrato (concessão) ou ato administrativo (permissão ou autorização) a execução do serviço a particular sob condições regulamentares e controle do Estado”. É preciso haver prazo determinado para a delegação, que “pode ser revogada ou modificada administrativamente” em razão da “origem convencional e infralegal.” (ARAGÃO, 2017, p. 423).

A concessão é um instituto bastante antigo e remonta ao Direito Romano, quando já se permitia o uso de bens públicos por particulares. Está prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 175, que estabeleceu expressamente que o Poder Público, responsável pelos serviços públicos, poderia prestá-los diretamente ou, então, sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, sempre mediante licitação. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que a legislação infraconstitucional trataria do regime aplicável aos concessionários e permissionários dos serviços públicos, além dos direitos dos usuários, da política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado.

Em 13 de fevereiro de 1995, foi sancionada a Lei n. 8.987, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Logo em seguida, em 7 de julho de 1995, foi editada a Lei n. 9.074, com o objetivo de estabelecer normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

No que se refere às concessões, a Administração Pública, como poder concedente, delega a execução dos serviços a empresas particulares (individualmente ou na forma de consórcios), mediante contrato de concessão, precedido de licitação. O particular, também chamado concessionário, executa o serviço “em seu próprio nome e por sua conta e risco, mas mediante fiscalização e controle da Administração Pública.” (DI PIETRO, 2017, p. 291).

Segundo Aguillar (2011, p. 39), as empresas privadas, na qualidade de concessionárias de serviços públicos, ficam submetidas a uma relação particular de subordinação diante do Poder Público e, embora a execução seja feita pela iniciativa privada, não se “altera a condição de responsabilidade jurídica do Estado em relação à forma como tais serviços são prestados, pois o Poder Público permanece como seu responsável constitucional.”

Concessionárias assumem funções e responsabilidades análogas às estatais, devendo, em regra, atender aos princípios da continuidade do serviço público e da sua universalização (extensão do serviço à maior quantidade possível de usuários). Em suma, os serviços públicos são submetidos no Brasil a um regime jurídico de direito público, o que significa que concessionárias privadas devem prestar contas ao Estado de seus atos e responder em face dos direitos dos usuários. (AGUILLAR, 2011, p. 40).

Assim como a concessão está prevista no texto constitucional, a permissão encontra respaldo na Carta Magna (art. 175) como forma de delegação de serviços públicos à iniciativa privada. A diferença entre concessão e permissão está na Lei n. 8.987/1995, que regulamentou o disposto na Constituição Federal.

Conforme ensinamento de Aragão (2017, p. 541), é possível delinear algumas principais diferenças entre concessão e permissão. A primeira delas seria o fato de que o permissionário de serviço público pode ser uma pessoa física, enquanto, no caso das concessões, é necessário figurar na outra ponta uma pessoa jurídica ou um consórcio de empresas. Em relação às permissões, não há referência expressa à condição de que o prazo seja determinado, não há necessidade de que a licitação seja na modalidade de concorrência, como ocorre com as concessões, e não há previsão de permissão de obras públicas.

Além disso, de acordo com Aragão (2017, p. 541), as permissões “são qualificadas como contratos de adesão”, “são

precárias e revogáveis unilateralmente”, não gerando direito à indenização pelo Estado quando extintas antes do prazo estabelecido. Dessa forma, o instituto é destinado às hipóteses em que “a eventual extinção unilateral da delegação do serviço público sequer seja capaz de gerar prejuízos, o que pressupõe a inexistência de bens a serem revertidos ao Estado.” (ARAGÃO, 2017, p. 542).

A permissão é adequada aos serviços que demandam investimentos de baixo vulto, de curto período, que envolvam apenas bens não reversíveis ou, de forma geral, em que seja viável a assunção pelo particular dos riscos da precariedade, ou seja, dos riscos de a qualquer momento ver extinto o seu título com a Administração sem direito a receber indenização. Teria sido inclusive por essa razão que a Lei nº 8.987/1995 não prevê o emprego da permissão para a prestação de serviços públicos precedidos da execução de obras, que pressupõem elevados investimentos, e admite que dela seja parte simples pessoa física. (ARAGÃO, 2017, p. 543).

Autorizações também podem ser compreendidas como formas de prestação descentralizada de serviços públicos mediante delegação. “A função da autorização, nessa hipótese, é de transferir uma competência administrativa, qual seja, as situações jurídicas concernentes à prestação de serviço público” (FREIRE, 2013, p. 359). Assim, conceitua autorização “como sendo o ato administrativo unilateral que possibilita o exercício de atividade material pelo sujeito privado”, cabível na “delegação temporária e precária de um serviço público”, com “a duração necessária para a retomada do serviço pelo Poder Público, ou para a realização de nova licitação para a concessão ou permissão.” (FREIRE, 2013, p. 361-362).

Importante ressaltar que “o autorizatário, enquanto pessoa que está prestando serviço público (isto é, por exercer

função administrativa), estará submetido – quanto ao exercício da atividade – ao direito público” (FREIRE, 2013, p. 364). Dessa forma, não se pode afastar a proteção jurídica do usuário baseada nas normas de Direito Público: “tal como ocorre com os concessionários e permissionários, os autorizatários também são parte de, ao menos, duas relações jurídicas: (a) com o Poder Público; e (b) com os usuários.” (FREIRE, 2013, p. 366).

4. APLICABILIDADE DA LAI AOS DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

As normas que regulam a delegação da prestação de serviços públicos (Leis n. 8.987/1995 e 9.074/1995) apresentam as responsabilidades tanto da Administração Pública (poder concedente) quanto dos particulares prestadores dos serviços públicos, além de terem definido os direitos dos usuários. Destacam-se os dispositivos que tratam de acesso à informação:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

[...]

II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

[...]

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

[...]

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por

entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

[...]

Art. 31. Incumbe à concessionária:

[...]

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato. (BRASIL, 1995a).

Chama-se a atenção para o previsto no inciso II do art. 7º, que assegura ao usuário “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos” (BRASIL, 1995a). O texto guarda alguma similaridade com o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que deu origem à LAI e prevê que todos “têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (BRASIL, 1988). Verifica-se, portanto, que os delegatários estão subordinados ao dever de prestar informações aos usuários dos serviços públicos desde a edição da Lei n. 8.987/1995.

De acordo com Justen Filho (2016, p. 604), a sociedade civil participa da concessão de serviço público como sujeito de direitos e, embora não tenha os mesmos direitos e deveres dos concessionários e do poder concedente, faz parte do contrato de concessão.

A sociedade civil, representada (preponderantemente, mas não exclusivamente) por associações de usuários, dispõe basicamente de direitos de fiscalização, compreendendo não apenas a execução do contrato, mas também a licitação que o anteceder. O poder concedente e a concessionária devem prestar todos os esclarecimen-

tos pertinentes ao empreendimento. As decisões regulatórias devem ser antecedidas da manifestação da sociedade civil. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 604-605).

O doutrinador destaca ainda que a posição jurídica da concessionária deve ser distinta em relação ao poder concedente e aos usuários. “Em face do usuário, o concessionário se posiciona como se fosse o próprio Estado. As relações jurídicas com os usuários não apresentam natureza contratual”, ressaltando-se situações acessórias em que eventualmente a contratualidade possa se caracterizar (JUSTEN FILHO, 2016, p. 624).

Inequívoco, portanto, o direito dos usuários de acesso às informações relativas à prestação do serviço público por particulares desde 1995. O que a Lei não especificou, em uma época em que a internet não detinha a capilaridade dos dias atuais, tampouco havia um expressivo número de ouvidorias e canais de comunicação como se tem hoje em dia, é de que forma os usuários poderiam ver garantido esse direito.

A ausência de detalhamento sobre a forma de solicitação é um fator que pode dificultar o acesso do usuário do serviço público às informações de interesse. Justen Filho (2016, p. 627) entende que os usuários devem atuar por meio de “instituições representativas” e defende a “procedimentalização” como alternativa para viabilizar a participação.

Tem razão o autor quando afirma que é preciso criar procedimentos e padrões para que o usuário do serviço público tenha o direito de acesso à informação garantido. A procedimentalização é justamente o que a LAI oferece aos cidadãos, com regras claras a respeito da forma de envio dos pedidos, prazo para respostas, possibilidade de recursos etc. O problema desse raciocínio é que a LAI não abrange expressamente, como já visto, os particulares prestadores de serviços públicos.

Dessa forma, tem-se, de um lado, o direito do usuário do serviço público de receber informações dos delegatários desde 1995, mas sem a especificação de uma ferramenta para encaminhamento da demanda, nem de prazos para respostas e recursos possíveis; e, de outro, uma norma que prevê todo esse detalhamento, mas destinada à Administração Pública, não abrangendo expressamente os particulares prestadores de serviços públicos.

Nas pesquisas feitas em obras e artigos para o desenvolvimento deste trabalho, foi encontrado um único autor que abordou especificamente a questão da subordinação ou não dos particulares prestadores de serviços públicos ao regime previsto na LAI. Para Heinen (2015, p. 100-101), em que pese o dever de transparência, não haveria possibilidade de aplicação da LAI aos delegatários de serviços públicos. O trecho extraído da obra do autor é relativamente extenso. No entanto, diante da escassez de análises a respeito do assunto, o que justifica, inclusive, o interesse pelo tema, importante transcrevê-lo na íntegra.

Quanto às *concessionárias ou permissionárias* – aquelas que executam serviços públicos por meio de delegação (art. 175, CF/88) –, entende-se que elas não podem sofrer a incidência da lei de acesso. Essas instituições não estão *definitivamente* abrangidas pelo art. 1º, porque *não fazem parte da Administração Pública indireta*, ao contrário. Pensar de forma diversa seria criar o que não existe, ou seja, interpretar para muito além do texto legal. Aliás, quando o legislador quis que outras entidades fora da Administração Pública (direta ou indireta) fossem submissas à LAI, assim o fez de forma clara e direta (v.g. art. 2º).

Dessa forma, mesmo que tais entidades detenham informações de interesse público – como de caráter ambiental, por exemplo –, não poderão ser obrigadas a fornecer tais dados pela via da LAI. Somente devem dispor des-

ses dados caso exista outro diploma normativo aplicado à espécie. E, nesse sentido, poder-se-ia pensar que tais entidades estariam sujeitas ao direito de acesso à informação, *não pela via da LAI*, mas sim *pela via dos tratados e pactos internacionais* que o Brasil é signatário e se obrigou no plano transnacional – v.g. Resoluções da CIDH. Logo, por essa compreensão, o rol de obrigados a brindar informações de interesse público constante nos arts. 1º e 2º seria ampliado.

Mesmo as delegatárias de serviços públicos poderiam ser obrigadas a fornecer as informações por outra via legislativa, por exemplo, a partir da dicção constante no art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que justamente traz o direito de acesso à informação a estas empresas. Veja que o dispositivo em questão regula o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, o que pode permitir que se saiba a política praticada pelo Estado em relação aos atos das concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

O que não se nega – e este é um ponto importante – é a possibilidade de se formalizar pedido de acesso a informações relativas às atividades e às relações mantidas pelo poder concedente (público) em relação ao ajuste que faz com as concessionárias (privadas). Isso porque podem ser requisitadas as informações referentes aos contratos, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, etc. mantidos pelos poderes públicos para com o Segundo Setor, desde que não se trate de hipótese legal de sigilo. (HEINEN, 2015, p. 100-101).

O autor entende não ser possível a aplicação da LAI aos delegatários de serviços públicos pelo fato de não haver previsão no Diploma legal, mas reconhece a possibilidade de subordinação por outra via: o art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Ocorre que a LAI regula o acesso à informação previsto em três dispositivos do texto constitucional, dentre eles,

exatamente o art. 37, § 3º, inciso II, como se extrai da ementa da Lei: “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.” (BRASIL, 2011).

Oportuno destacar que o doutrinador publicou tal obra no ano de 2015 e, em 26 de junho de 2017, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 13.460/2017, chamada de Código de Defesa do Usuário de Serviço Público (CDUSP), que dispõe a respeito das garantias que os usuários têm em relação à prestação dessas atividades tão essenciais para a coletividade. A norma é fruto das disposições previstas na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a necessidade de regulamentação infraconstitucional das formas de participação e dos direitos dos usuários.

Dividido em sete capítulos, o CDUSP estabelece as disposições preliminares, trata dos direitos básicos e deveres dos usuários, das manifestações dos usuários de serviços públicos, das Ouvidorias, dos Conselhos de Usuários e da avaliação continuada dos serviços públicos, além de prever as disposições finais e transitórias.

Em virtude da recente entrada em vigor do CDUSP, são raras as análises doutrinárias a respeito. De acordo com Marrara (2018a), o CDUSP representa um novo cenário que se coloca diante dos entes públicos, dos prestadores dos serviços públicos e das entidades responsáveis pela defesa dos usuários.

Com a aprovação do CDUSP, o que mudou no ordenamento jurídico brasileiro em termos de garantia de direitos dos destinatários de serviços públicos? Em que medida os direitos dos usuários foram expandidos? Como essas modificações afetaram a esfera jurídica dos prestadores? Quais são os impactos esperados sobre contratos de delegação de serviços públicos a entidades particulares? (MARRARA, 2018a).

Como o objetivo desta pesquisa está relacionado à possibilidade de aplicação da LAI aos particulares prestadores de serviços públicos, diante da vigência do CDUSP, e não o estudo detalhado de todos os aspectos do novo Diploma legal, serão abordados os dispositivos que mais interessam, especificamente os arts. 1º e 2º, conforme destacado a seguir.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Art. 2º

[...]

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (BRASIL, 2017).

Como se percebe, o CDUSP trouxe duas menções que guardam pertinência com a relação entre acesso à informação e prestação de serviços públicos por particulares. Em primeiro lugar, ao determinar que o acesso do usuário dos serviços públicos às informações será regido pelos termos da LAI e, em segundo lugar, que o disposto no CDUSP é aplicável subsidiariamente aos serviços públicos prestados por particular.

Dessa forma, o código estabeleceu de maneira expressa que os usuários dos serviços públicos podem se utilizar das ferramentas existentes na LAI para solicitar informações relativas à prestação de serviços, não havendo necessidade de se criar

uma metodologia para o encaminhamento dessas demandas. Assim, o usuário que deseja obter informações relativas especificamente à prestação dos serviços poderá efetuar um pedido nos moldes do previsto no art. 10 da LAI.

A menção no CDUSP da aplicabilidade do regime da LAI ao Poder Público, quando este presta os serviços públicos diretamente ao cidadão, tem o condão apenas de reforçar uma obrigatoriedade já estabelecida na própria LAI desde 2011 e, antes de tudo, um dever constitucional de transparência na gestão pública. Caso houvesse algum entendimento de que o CDSUP seria aplicado somente aos serviços públicos prestados pela Administração Pública, sequer haveria a necessidade da citação da LAI, em que pese a menção não representar prejuízo algum.

Entretanto, o CDUSP prevê a aplicabilidade subsidiária em relação aos particulares prestadores de serviços públicos no § 3º do art. 1º, e é justamente neste ponto que se encontra a grande discussão: tal previsão teria o condão de permitir a aplicação da LAI, ainda que subsidiariamente, aos particulares prestadores de serviços públicos?

A aplicação subsidiária do CDUSP em relação aos particulares prestadores de serviços públicos ocorrerá quando houver lacunas na legislação primária correlata ao tema, no caso, a Lei n. 8.987/1995, que regulou as delegações, sendo necessário, para tal, uma interseção entre as duas normas infraconstitucionais para avaliar a relação entre o direito de acesso à informação pelos usuários e os deveres dos delegatários de serviços públicos.

Com o intuito de promover alguma reflexão a respeito, foram enviadas correspondências eletrônicas aos dois doutrinadores que trataram de alguma forma da temática: Thiago Marrara e Juliano Heinen. Ambos foram cordiais e responderam²

2 A manifestação dos juristas foi incluída neste trabalho após a devida autorização por se tratarem de mensagens pessoais.

aos questionamentos sobre a possibilidade de aplicação da LAI aos particulares prestadores de serviços públicos diante das novidades trazidas pelo CDUSP.

Na visão de Marrara (2018b), “quanto às empresas delegatárias de serviços públicos, o dever de informação consta expressamente do art. 7º da Lei 8.987. Se a prestação ocorrer indiretamente por empresa estatal, além desse artigo, se aplicará integralmente a LAI.” Como se pode perceber, para o doutrinador, o CDUSP não tem o condão de subordinar automaticamente os particulares prestadores de serviços públicos ao regime da LAI, devendo a eles ser aplicada a Lei n. 8.987/1995.

Heinen (2018) também concorda com esse entendimento. Para ele, o CDUSP apenas reforçou o que a LAI já disciplinava. “O acesso do usuário às informações relativas à prestação do serviço não passa a ser regido pela LAI com o advento da Lei n. 13.460/2017. Isto já era assim.” (HEINEN, 2018). Na visão do jurista, a Lei n. 13.460/2017 apenas se aplica aos particulares de modo subsidiário, portanto, “antes de tudo, a fonte normativa primária e primeira às concessões e permissões é a Lei n. 8.987/95, e nenhuma outra.” (HEINEN, 2018).

Dessa forma, de acordo com o entendimento dos doutrinadores, é possível delimitar que a Lei n. 8.987/1995 é a fonte primária dos regimes de concessão e permissão e já dispõe expressamente (art. 7º) a respeito do dever de prestação de informações aos usuários por parte dos delegatários de serviços públicos. Assim, nesse ponto específico, não haveria lacuna na lei primária apta a justificar a aplicação subsidiária do CDUSP.

Portanto, uma primeira corrente de interpretação, corroborada pelos doutrinadores consultados, caminha no sentido de que o CDUSP não influencia na aplicabilidade da LAI em relação aos particulares prestadores de serviços públicos. Pela ló-

gica da norma, o usuário que quiser se valer do regime previsto na LAI deverá fazer o pedido sempre ao órgão público (poder concedente) e não ao delegatário, embora não se discuta o dever deste último de prestar informações aos usuários em razão do disposto na Lei n. 8.987/1995.

Por outro lado, esta pesquisadora entende que é possível uma segunda corrente de interpretação. A de que o CDUSP pode, sim, influenciar na aplicabilidade da LAI em relação aos particulares prestadores de serviços públicos. E esse entendimento é baseado justamente na aplicação subsidiária do CDUSP.

Levando-se em consideração (a) que a fonte primária das delegações de serviços públicos é a Lei n. 8.987/1995 e de que nela está expresso o direito dos usuários dos serviços públicos de “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos” (BRASIL, 1995a); (b) que a Lei n. 8.987/1995 não especifica de que forma o usuário dos serviços públicos poderá encaminhar os pedidos de informação, havendo, portanto, uma lacuna em relação a esse ponto; (c) que a LAI prevê todas as regras para o acesso à informação e que o CDUSP estabeleceu expressamente que o acesso dos usuários dos serviços públicos será regido pelos termos da LAI; e (d) que a previsão de aplicação subsidiária do CDUSP aos serviços públicos prestados por particular deve ser utilizada justamente para suprir as lacunas da fonte primária (Lei n. 8.987/1995), pergunta-se: por que não se poderia utilizar o regramento da LAI para garantir aos usuários dos serviços públicos prestados por particulares o acesso à informação? Se a aplicação é subsidiária e se há uma lacuna em relação a essa questão na fonte primária, por que não prever a incidência do regime da LAI nesses casos?

Um primeiro argumento para responder negativamente a essas questões poderia ser justamente o fato de que a LAI não

prevê a subordinação dos particulares prestadores de serviços públicos. Esta seria a resposta mais fácil, mas o ordenamento jurídico brasileiro carrega complexidades que nem sempre são respondidas pela literalidade dos dispositivos.

Obviamente, uma eventual alteração na LAI para incluir um artigo que passasse a subordinar os delegatários de serviços públicos às regras de transparência ativa e passiva seria o cenário ideal para dar algum regramento ou “procedimentalização”, conforme já mencionado por Justen Filho (2016, p. 627), aos usuários de serviços públicos. No entanto, enquanto essa opção não existe, quais são as garantias que o ordenamento jurídico brasileiro oferece aos usuários de serviços públicos em relação à concretização do direito de acesso à informação previsto no art. 7º da Lei n. 8.987/1995?

Por essas razões, reputa-se possível considerar que o CDUSP pode efetivamente influenciar na aplicabilidade da LAI aos particulares prestadores de serviço público, subordinando os delegatários ao regime previsto na LAI para garantir o direito de acesso à informação previsto na Lei n. 8.987/1995.

Por óbvio, a subordinação aqui defendida encontraria limites na prestação do serviço em si. Por exemplo: não faria sentido questionar uma empresa privada delegatária de serviço público a respeito do valor dos salários dos seus funcionários, como ocorre com o Poder Público, que disponibiliza na internet a remuneração dos servidores públicos. À empresa privada não existiria qualquer obrigação de publicizar tais informações, até mesmo porque não se pode esquecer que uma delegatária de serviço público tem a possibilidade de continuar desenvolvendo, dentro da área de atuação, outras atividades que nada têm a ver com a prestação do serviço público.

Outra hipótese de limitação seria, por exemplo, o pedido de acesso aos registros contábeis globais da empresa privada. Entende-se que o dever de transparência estaria relacionado apenas aos registros que guardam alguma relação com a prestação do serviço e não a todas as atividades desenvolvidas pelo delegatário. Esse raciocínio leva em consideração as limitações de publicidade previstas na própria LAI em relação às entidades que recebem recursos públicos. Conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei, as entidades privadas sem fins lucrativos subordinadas ao regime da LAI devem dar publicidade apenas “à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.” (BRASIL, 2011).

Portanto, o acesso à informação dos usuários em relação aos particulares prestadores de serviços públicos deve guardar pertinência com a prestação do serviço público em si, com o valor arrecadado nessa prestação para verificação, por exemplo, do percentual de investimentos realizados pelo delegatário na melhoria da prestação do serviço, para fiscalização do cumprimento do contrato, para que o usuário possa, conforme previsto no art. 7º da Lei n. 8.987/1995, garantir a defesa de interesses, sejam individuais ou coletivos.

Por óbvio, não se pretende aqui traçar de forma conclusiva quais as implicações do CDUSP em relação à aplicabilidade da LAI aos particulares prestadores de serviços públicos. O que se quer é chamar a atenção para o que se considera uma lacuna do ordenamento jurídico ao não subordinar expressamente os particulares delegatários de serviços públicos ao regime da LAI.

5. CONCLUSÃO

A sociedade brasileira, pouco acostumada, infelizmente, ao livre acesso à informação pública, ainda caminha a passos

não tão rápidos rumo a um cenário de transparência plena no âmbito do Poder Público. A edição da Lei de Acesso à Informação (LAI), em 2011, foi, sem dúvidas, um divisor de águas nessa caminhada, mas ainda há muito a ser conquistado.

Os órgãos públicos, em todos os Poderes e em todas as esferas, estão se adaptando ao regramento estabelecido na LAI, que entrou em vigor em 2012 em todo o país, mas ainda há lacunas em relação à aplicação dessa legislação, como a não incidência expressa da LAI sobre os particulares prestadores de serviços públicos, os chamados delegatários, que, embora permaneçam com a natureza de iniciativa privada, passam a atuar em uma seara regida pelas regras do Direito Público quando prestam serviços diretamente ao cidadão no lugar do Estado.

O CDUSP trouxe inovações que provocam reflexões sobre a aplicabilidade da LAI aos particulares prestadores de serviços públicos: ao deixar claro que o acesso do usuário às informações será regido pelos termos da LAI e ao prever que o CDUSP se aplica subsidiariamente aos particulares que prestam serviços públicos, prestação esta que tem como fonte primária a Lei 8.987/1995.

Em que pese o direito dos usuários de receber informações esteja previsto expressamente no art. 7º da Lei n. 8.987/1995, legislação vigente, portanto há mais de duas décadas, a própria Lei não detalhou a forma como o usuário poderia encaminhar os pedidos, tampouco de que maneira deveria o delegatário fornecer as respostas.

Não se encontram muitos doutrinadores a discorrer sobre o assunto, e os dois juristas consultados nesta pesquisa manifestaram opinião no sentido da não influência do CDUSP em relação à aplicabilidade da LAI aos particulares. No entanto, as conclusões apontam para outra direção e levam em

consideração justamente a aplicação subsidiária do CDUSP aos particulares prestadores de serviços públicos diante da evidente lacuna na norma primária que regula as delegações de serviços públicos no Brasil (Lei n. 8.987/1995).

Logicamente, o ideal seria uma alteração legislativa que passasse a incluir expressamente os particulares prestadores de serviços públicos ao regime da LAI. Tal providência seria importante, inclusive, para delimitar as informações que estariam passíveis de acesso, pois a informação encontra limite na prestação do serviço em si, não estando subordinados dados do particular que digam respeito a outras atividades desenvolvidas pela pessoa física ou jurídica delegatária.

A subordinação expressa ao regime da LAI seria interessante também para que os particulares aderissem à transparência ativa – quando as informações já estão previamente disponíveis em páginas da internet, por exemplo. A transparência passiva, em que pese a indiscutível relevância, sujeita o interessado ao ônus da espera pelo prazo legal de 20 (vinte) dias e, ainda, ao risco de não ter a demanda atendida.

Esta pesquisa é apenas uma primeira reflexão a respeito de um tema que se considera importante, porém pouco explorado. É compreensível que os particulares ainda estejam se adaptando às novas regras, mas não se pode desistir de trilhar o caminho da transparência e do efetivo controle social para garantir que as normas estabelecidas no papel se perfectibilizem nas relações diárias entre o Poder Público, a sociedade e aqueles particulares que cumprem a função de intermediar a prestação de serviços públicos no lugar do Estado.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Serviços públicos**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2020

BRASIL. Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, p. 1, 16 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 16 mar. 2020

BRASIL. Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, p. 4, 27 jun. 2017 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1.917, 14 fev. 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm. Acesso em: 16 mar. 2020

BRASIL. Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, p. 10.125, 8 jul. 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9074cons.htm. Acesso em: 16 mar. 2020

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREIRE, André Luiz. **O regime de direito público na prestação de serviços públicos por pessoas privadas**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6122>. Acesso em: 18 mar. 2020

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei de acesso à informação**: Lei nº 12.527/2011. 2 ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HEINEN, Juliano. **Lei de acesso à informação**. Destinatário: Maiara Gonçalves. [S. l.], 21 ago. 2018. 1 Mensagem eletrônica.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARRARA, Thiago. **Artigo sobre a lei do usuário de serviços públicos (Lei n. 13.460/2017)** Destinatário: Maiara Gonçalves. [S. l.], 21 ago. 2018a. 1 Mensagem eletrônica.

MARRARA, Thiago. O Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos (Lei n. 13.460/2017): seis parâmetros de aplicabilidade. **Revista Colunistas de Direito do Estado**, n. 383, 15 jan. 2018b. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/thiago-marrara/o-codigo-de-defesa-do-usuario-de-servicos-publicos-lei-n-13460-2017-seis-parametros-de-aplicabilidade>. Acesso em: 6 set. 2018.

Recebido em: 24/03/2020

Aprovado em: 14/07/2020